



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10435.000637/2006-43
Recurso n° 136.854 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 301-34.637
Sessão de 10 de julho de 2008
Recorrente MARIA ALVES DA SILVA
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2002

DISPENSA DE DECLARAÇÃO DE ITR.

Estão dispensados da apresentação da DITR os contribuintes enquadrados na previsão do parágrafo 3º. Do artigo 8º. Combinado com o artigo 2º. Da Lei 9.393/96.

Contribuinte que se enquadra nesta previsão.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. O conselheiro Luiz Roberto Domingo votou pelas conclusões.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro.



Relatório

Trata o presente processo do auto de infração através do qual se exige da contribuinte, a multa por atraso na entrega da declaração ITR/2002o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2002, no valor original de R\$ 50,00, incidente sobre o imóvel rural denominado “Sítio Pitombeira também conhecido por Estiva”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.668.722-4, localizado no Município de Caruaru – PE.

A contribuinte então, apresentou impugnação (fl. 01) alegando que consta requerimento de cancelamento do imóvel através do processo nº 10435.000498/2005-77, requerendo ao final, o cancelamento da multa imposta através do auto de infração impugnado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls.11/13) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente, pois restou comprovada a entrega da DITR fora do prazo, devendo ser mantida a multa.

Com relação ao pedido de cancelamento do imóvel, através do processo 10435.000498/2005-77, apensado ao presente, a DRJ esclarece que, diante do indeferimento do pedido da interessada daqueles autos e das pesquisas aos sistemas da SRF, verifica-se que houve atraso na entrega da declaração do exercício de 2002 pela contribuinte, comprovando-se a responsabilidade tributária da impugnante.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fl. 18) reiterando os mesmos argumentos trazidos com a impugnação. Não houve arrolamento de bens como garantia do recurso, uma vez que o valor do débito não alcança o montante de R\$ 2.500,00.

Em síntese, é o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife decidiu que deve ser mantida a multa por atraso na entrega da DITR, pois restou comprovada a entrega fora do prazo. E quanto a alegação da Contribuinte sobre o processo de pedido de cancelamento do imóvel apensado ao presente, não deve prevalecer em virtude do fato de que seu requerimento foi indeferido naqueles autos.

Com efeito, como consta dos presentes autos e também do processo apensado, a contribuinte procedeu à DITR relativa aos exercícios de 2000 e 2003, ou seja, a contribuinte assumiu a responsabilidade da declaração, não sustentando, portanto, a alegação de que não seria a proprietária do imóvel.

No caso, não vou entrar no mérito da legitimidade passiva, posto que, entendendo que para este caso, aplica-se integralmente a previsão do artigo 2º. combinado com o artigo 8º, parágrafo 3º. da lei 9.393/96, nos seguintes termos:

Art. 2º. – Nos termos do art. 153, parágrafo 4º., in fine, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único: Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I – 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal Matogrossense;

II – 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III – 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

Por sua vez, o parágrafo 3º. do artigo 8º. da Lei 9393/96 prevê que:

O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º. e 3º. fica dispensado da apresentação do DIAT

Ora, o imóvel em questão possui 2,9 hectares, portanto, incluído na previsão do artigo 2º. Quanto a ser o único, da Recorrente, parece-me que não há dúvidas, inclusive em razão dos documentos juntados aos autos que indicam que não há qualquer imóvel em nome da Recorrente.



Quanto à exploração da pessoa ou de sua família, entendo como fato totalmente presumível, em vista das condições trazidas aos autos.

Assim, entendo que não é cabível a multa, uma vez que a Recorrente enquadra-se no caso de dispensa da DITR.

Portanto, com base dos dispositivos legais citados, DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora